§ 2º Constatada a impossibilidade de cumprimento de meta constante dos planos a que se refere o caput, o servidor responsável pelo plano deve apresentar ao superior hierárquico a devida justificativa técnica.

Seção IV - Monitoramento e Controle da Execução do Orçamento

Art. 18. O monitoramento e controle da execução orçamentária cabe aos coordenadores de Planos Orçamentários e de todos os chefes de unidades responsáveis por projetos que consomem orçamento discricionário.

§ 1º A SAD deve promover o acompanhamento contínuo da execução orçamentária com a finalidade de garantir a correta e tempestiva destinação dos recursos disponíveis.

§ 2º A SPL deve proceder a interação com os órgãos centrais, de modo a prestar as informações solicitadas e a viabilizar os ajustes no orçamento, decididos em conjunto com os coordenadores de Planos Orçamentários.

§ 3º Relatório de execução do orçamento deve ser elaborado pela SPL e apresentado ao CGE com pelo menos uma semana de antecedência em relação às datas das reuniões ordinárias do Comitê.

Seção V - Auditoria Interna

Art. 19. Os atos de gestão e a execução das atividades da CVM devem ser auditados pela unidade de Auditoria Interna - AUD, que deve adicionar valor e melhorar as operações da CVM para o alcance de seus objetivos, inclusive propondo a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão e do funcionamento dos órgãos internos da CVM, conforme Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAINT aprovado pelo Colegiado.

Parágrafo único. O Regulamento Interno da AUD é objeto de Portaria do PTE.

Seção VI - Atuação Ética e Conflitos de Interesses

Art. 20. A CVM deve manter comissões internas, instituídas nos termos da legislação pertinente, para atuarem como instâncias específicas em temas relacionados à ética e ao conflito de interesses, promovendo ações de esclarecimento e orientação, com o objetivo de disseminar as boas práticas sobre o tema, além de conduzir a apuração de conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, quando aplicável.

Parágrafo único. As Comissões mencionadas no caput devem ser estabelecidas por meio de Portaria do PTE.

Seção VII - Apuração de Responsabilidades

Art. 21. Denúncias ou indícios de irregularidades de caráter disciplinar relativos a fatos e condutas praticadas por servidores da CVM, desde que admitidos pela Autoridade competente, devem ser devidamente apurados por Comissão formada para cada caso, preferencialmente composta por membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, e julgados pela Autoridade competente.

Parágrafo único. A CPAD, os critérios de elegibilidade de seus membros, competência e funcionamento, bem como os procedimentos relativos às atividades de correição internas são regidas por Portaria do PTE.

Seção VIII - Prestação de Contas

Art. 22. Todas as unidades devem colaborar com o desenvolvimento do Relatório de Gestão da CVM e da prestação das demais informações exigidas pelos órgãos de controle.

§ 1º As unidades devem disponibilizar as informações necessárias de acordo com cronograma estabelecido pela SPL.

§ 2º A SPL deve proceder à consolidação e à revisão do conteúdo produzido pelas demais unidades e enviar minuta de relatório ao SGE para validação e demais encaminhamentos.

§ 3º Cabe à Assessoria de Comunicação - ASC a diagramação do relatório de que trata o caput.

Art. 23. Cabe a todas as unidades diligenciar para manter atualizadas as informações publicadas no site da CVM, conforme orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VI - REGRAS TRANSITÓRIAS

Art. 24. A apuração semestral dos resultados institucionais de que trata o art. 15 será exigível a partir do exercício de 2023.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MARCELO BARBOSA

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

## SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

## GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

**ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 1º DE SETEMBRO DE 2021**

Nº 19.048 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BERNARDO COUTO GUIMARÃES DE MIRANDA, CPF nº 057.203.437-76, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.049 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUCAS TRENNEPOHL, CPF nº 048.729.301-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.050 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MIGUEL DE ARTEAGA ROMERO, CPF nº 368.990.128-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.051 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GIOVANNI BARILLARI DE FREITAS, CPF nº 368.788.148-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.052 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUCAS DAMOUS CASTANHO MORGADO FERREIRA, CPF nº 007.710.962-75, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.053 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza STEFANO WIGNER TREMEA, CPF nº 020.373.810-18, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.054 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza CAIO MENEZES THIERS, CPF nº 604.001.543-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

**RETIFICAÇÃO**

No item 58 da coluna Objeto, na Tabela 3 - Atividades econômicas classificadas no nível de risco III, da Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020, publicada no DOU de 28 de agosto de 2020, seção 1, páginas 323 a 325, onde se lê: "Serviço de instalação de sistemas de gás natural veicular em veículos rodoviários automotores", leia-se: "Registro do instalador de sistemas de gás natural veicular (GNV) em veículos rodoviários automotores", e na coluna Ato Normativo (Portaria Inmetro), onde se lê: "Portaria Inmetro nº 110, de 13/06/2005", leia-se: "Portaria Inmetro nº 91, de 12/03/2007".

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**PORTARIA SUSEP Nº 7.832, DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.618082/2020-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A., CNPJ nº 32.191.644/0001-09, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de março de 2021:

I - aumento do capital social em R$ 1.000.000,00, elevando-o para R$ 3.677.000,00, representado por 500 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Autorizar SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A. a operar na segunda, terceira, quarta e quinta regiões do território nacional.

Art. 3º Ratificar que SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A. encontra-se autorizada a operar seguros e microsseguros de danos e de pessoas na primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e oitava regiões do território nacional.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

**RESOLUÇÕES CAS/SUFRAMA DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS/SUFRAMA torna público que o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA/CAS, em sua 299ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2021, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 51 - Art. 1º APROVAR o Estatuto da Auditoria Interna da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na forma do Anexo.

Nº 54 - Art. 1º - APROVAR o projeto comercial de IMPLANTAÇÃO da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. (CNPJ: 06.057.223/0442-09 e Inscrição SUFRAMA: 21.0138.29-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Economia nº 81/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS.

Nº 55 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao produto DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À CORRENTE DIFERENCIAL RESIDUAL - DR/Código Padrão Suframa nº 1454, aprovados pela Resolução nº 27, de 17 março de 2006, da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 34.558.841/0003-00 e Inscrição SUFRAMA nº 200134825, deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com a Nota Técnica nº 5/2021/COATE/CGTEC/SAP.

Art. 2º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao produto FUSÍVEL DO TIPO NH/Código Padrão Suframa nº 1717, da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 34.558.841/0003-00 e Inscrição SUFRAMA nº 200134825, deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com a Nota Técnica nº 5/2021/COATE/CGTEC/SAP.

Art. 3º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao produto CHAVE SECCIONADORA SOB CARGA /Código Padrão Suframa nº 1718, da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 34.558.841/0003-00 e Inscrição SUFRAMA nº 200134825, deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com a Nota Técnica nº 129/2021/COATE/CGTEC/SAP.

Nº 56 - Art. 1º - HOMOLOGAR os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano-base 2014, decorrentes da dispensa de etapas de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399), conforme previsto no art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013; em conjunto com o inciso II, do Art. 4º, da Resolução CAS nº 168 de 8 de agosto de 2011; e Art. 1º da Resolução CAS nº 163, de 30/8/2012, da empresa AMAZON TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA., deferidos pelo Superintendente da Suframa, em conformidade com o Parecer Técnico nº 206/2021/COATE/CGTEC/SAP.

Nº 57 - Art. 1º - HOMOLOGAR os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano-base 2015, decorrentes da dispensa de etapas de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399), conforme previsto no art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013; em conjunto com o inciso II, do Art. 4º, da Resolução CAS nº 168 de 8 de agosto de 2011; e Art. 1º da Resolução CAS nº 163, de 30/8/2012, da empresa AMAZON TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA., deferidos pelo Superintendente da Suframa, em conformidade com o Parecer Técnico nº 207/2021/COATE/CGTEC/SAP.

Nº 58 - Art. 1º - HOMOLOGAR os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano-calendário 2018, decorrentes da dispensa de etapas de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM e UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM (código padrão 0285), estabelecida na Portaria Interministerial n° 8 - MCTI/MDIC, de 22 de janeiro de 2014., da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, deferidos pelo Superintendente da Suframa, em conformidade com o Parecer Técnico nº 201/2021/COATE/CGTEC/SAP.

Nº 59 - Art. 1º - AUTORIZAR a SUFRAMA a regularizar, na forma do Art. 40-A, e Art. 6º da Lei nº 11.952/2009, mediante outorga de Escritura de Compra e Venda em nome de ANTONIO LUIS VIEIRA DE ARRUDA, uma área de 1,5521 hectares, localizado no Ramal São Sebastião, Sub Ramal do ET, no Distrito Agropecuário da Suframa.

Nº 60 - Art. 1º - AUTORIZAR a SUFRAMA a regularizar, na forma do Art. 40-A, e Art. 6º da Lei nº 11.952/2009, mediante outorga de Escritura de Compra e Venda em nome de NEWTON FERREIRA PAZ, uma área de 25,1874 hectares, localizado na Estrada Vicinal ZF-07, km 26,2, margem esquerda, no Distrito Agropecuário da Suframa.

Nº 61 - Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a Resolução Nº 467/2001, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de MARIA IVA BINDÁ PASSOS e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 2,2948 hectares contidos na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI.

Art. 2º AUTORIZAR a SUFRAMA a realizar a rescisão unilateral do Termo de Reserva de Área Nº 022/2001-AEDI.

Art. 3º AUTORIZAR a SUFRAMA a adotar as providências necessárias para a retomada da área ao domínio da Autarquia.

Nº 62 - Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO as Resoluções Nº 220/2001 e 168/2003, que aprovou e atualizou, respectivamente, o empreendimento agropecuário de interesse de MARIA STELLA PASSOS MADURO e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 2,7816 hectares contidos na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI.

Art. 2º AUTORIZAR a SUFRAMA a realizar a rescisão unilateral do Termo de Reserva de Área Nº 024/2001-AEDI.

Art. 3º AUTORIZAR a SUFRAMA a adotar as providências necessárias para a retomada da área ao domínio da Autarquia.

Nº 63 - Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 114/94, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de RAIMUNDO VIDARICO DO NASCIMENTO e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 96,5810 hectares contido no Distrito Agropecuário.

Art. 2º AUTORIZAR a SUFRAMA a realizar a rescisão do Termo de Reserva de Área n.º 038/2000, relativo a área de 96,5810 hectares.

Art. 3º AUTORIZAR a SUFRAMA a adotar as providências necessárias para a retomada da área ao domínio da Autarquia.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN
Superintendente

**PORTARIA SUFRAMA Nº 734, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa MEGA PACK PLÁSTICO S.A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 95/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 95/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003626/2021-06, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa MEGA PACK PLÁSTICO S.A. (CNPJ: 19.631.376/0002-03 e Inscrição SUFRAMA: 20.0133.10-1) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 95/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 95/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, e CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), código SUFRAMA 0674, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

| Discriminação | Valor em US$ 1.00 | | |
|---|---|---|---|
| | 1º ANO | 2º ANO | 3º ANO |
| RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) | 27,657,600 | 28,810,000 | 29,962,400 |
| CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) | 66,920,320 | 86,996,416 | 100,045,878 |

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

**PORTARIA SUFRAMA Nº 735, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/DIVERSIFICAÇÃO da empresa AÇO MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso II do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 107/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 107/2021/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.004849/2021-82, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/DIVERSIFICAÇÃO da empresa AÇO MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ nº 11.174.512/0001-90, Inscrição SUFRAMA nº 20.0104.65-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 107/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 107/2021/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL, código SUFRAMA 1514, TELHA METÁLICA ONDULADA, código SUFRAMA 1515, PERFIL DE FERRO AÇO, código SUFRAMA 0950, ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, código SUFRAMA 0705, e BARRA DE FERRO AÇO PRÓPRIA PARA CONSTRUÇÃO, código SUFRAMA 1068, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

| Discriminação | Valor em US$ 1.00 | | |
|---|---|---|---|
| | 1º ANO | 2º ANO | 3º ANO |
| TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL | 5,004,568 | 6,005,482 | 7,206,579 |
| TELHA METÁLICA ONDULADA | 2,236,890 | 2,684,268 | 3,222,639 |
| PERFIL DE FERRO AÇO | 6,611,913 | 7,934,295 | 9,521,154 |
| ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL | 5,193,510 | 6,232,212 | 7,478,654 |
| BARRA DE FERRO AÇO PRÓPRIA PARA CONSTRUÇÃO | 11,462,150 | 13,754,580 | 16,505,497 |

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 257, de 20 de novembro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

**PORTARIA SUFRAMA Nº 736, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 108/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 108/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002287/2021-32, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HONDA LOCK DO BRASIL LTDA., CNPJ: 07.379.546/0001-44, Inscrição SUFRAMA: 20.0128.16-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 108/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 108/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de SISTEMA DE IGNIÇÃO SEM CHAVE PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, código SUFRAMA 2243, recebendo os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

| Produtos | Valor em US$ 1.00 | | |
|---|---|---|---|
| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 |
| SISTEMA DE IGNIÇÃO SEM CHAVE PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS | 1,767,365 | 1,944,101 | 2,138,511 |

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 749, de 18 de janeiro de 2021;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

**PORTARIA SUFRAMA Nº 742, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

Autorizar o adicional de cota de importação de insumos de interesse da empresa TEC TOY S.A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, da Resolução CAS nº 204, de 06 de agosto de 2019, aprovada pelo Conselho de Administração da Suframa, e

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 151/2021-COAPI/CGAPI/SPR;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.007995/2021-60, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US$ 24,183,869.71 (vinte e quatro milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e setenta e um centavos), para o produto Terminal de Captura de Dados (Transações Comerciais), código Suframa nº 0335, aprovado pela Portaria Suframa nº 99/2020, em nome da empresa TEC TOY S.A., com Inscrição Suframa nº 200129856 e CNPJ nº 22.770.366/0001-82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA Nº 52, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

Regulamenta o parágrafo único do art. 40 e o art. 83, ambos da Resolução CAS n° 102, de 30 de junho de 2021, que tratam, respectivamente, da transferência de imóveis com escritura de compra e venda para empresas que tenham por objetivo desenvolver serviço de locação e da incorporação das benfeitorias ao valor do imóvel, nos casos de retomada, para efeito de nova disponibilização.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS, no uso da atribuição legal prevista no Decreto n° 9.912, de 10 de julho de 2019, resolve aprovar a seguinte Resolução e seu respectivo anexo:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o parágrafo único do art. 40 e o art. 83, ambos da Resolução CAS n° 102, de 30 de junho de 2021, para dispor sobre a transferência de imóveis com escritura de compra e venda para empresas que tenham por objetivo desenvolver serviço de locação e sobre a possibilidade de incorporação das benfeitorias ao valor do imóvel, nos casos de retomada, para efeito de nova disponibilização.

Art. 2º É permitida a transferência de imóveis localizados no Distrito Industrial de Manaus com escritura de compra e venda para empresas que tenham por objetivo desenvolver serviço de locação, observado o que segue:

I - a escritura de compra e venda deverá contemplar como cláusulas resolutivas, que:

a) o lote terá a finalidade exclusiva de desenvolvimento de projetos industriais, comerciais ou de serviços, públicos ou privados, sempre em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS, cabendo à SUFRAMA emitir prévia anuência em função de toda e qualquer eventual transação que afete direta ou indiretamente o direito de propriedade;

b) o lote e as instalações nele edificadas não poderão ficar ociosos por mais de 2 (dois) anos, sob pena de resolução do contrato, retomada pela SUFRAMA, sem ônus para a autarquia, e destinação a novos empreendimentos, caso conveniente e oportuno; e

c) o resguardo do direito de prelação à SUFRAMA em igualdade de preço e condições nos casos de transferência de lotes, sob qualquer forma ou modalidade, inclusive dação em pagamento, e nos casos de expropriações decorrentes de execuções judiciais ou extrajudiciais.

II - a adquirente deverá ter cadastro regular e habilitado na SUFRAMA;

III - a adquirente deverá possuir projeto técnico-econômico aprovado pela SUFRAMA para a atividade de locação de imóveis;

IV - a locatária deverá atender ao zoneamento do Distrito Industrial, conforme estabelecido na Resolução CAS n° 102/2021 ou na norma que vier a substituí-la;

V - o contrato de locação firmado entre as partes deverá conter cláusula que determine o cumprimento das normas técnicas do Distrito Industrial de Manaus pela empresa locatária; e

VI - as transferências em favor de empresas que pretendem desenvolver serviços de locação será limitada a 02 (dois) lotes por empresa.

§1º No caso de descumprimento das condicionantes impostas neste artigo poderão ser aplicadas quaisquer das sanções previstas na Resolução CAS n° 102/2021 ou na norma que vier a substituí-la.

§2º Locadora e locatária responderão solidariamente pelo descumprimento das normas técnicas do Distrito Industrial de Manaus.

§3º Excepcionalmente será admitido o remembramento ou desmembramento de lotes, desde que devidamente justificado e autorizado pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS.

Art. 3º Na retomada de lote em poder de terceiro, qualquer que seja o fundamento da posse, o valor das construções a ele acedidas e das benfeitorias nele realizadas poderão ser incorporadas ao valor do imóvel para efeito de nova disponibilização, ainda que se tenha ajustado de outra forma.

§ 1º Nos casos de lotes com benfeitorias implantadas, o valor referente à concessão do imóvel poderá contemplar os seguintes valores:

I - o valor da concessão de direito real de uso do terreno, sem benfeitoria, que deverá ser aquele definido nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução CAS n° 102/2021 ou em norma que vier a substituí-la; e

II - o valor da avaliação das benfeitorias, que deverá ser definido por banco público federal ou por empresa pública.

§ 2º Para fins de formação de preço, apenas o valor do terreno, que será registrado na concessão de direito real de uso - CDRU, poderá ser objeto de disputa entre os licitantes.

§ 3º O interessado deverá manifestar seu interesse em valer-se do disposto no caput deste artigo a qualquer momento ou no prazo de 15 (quinze) dias após comunicação oficial da SUFRAMA sobre a intenção de disponibilizar o imóvel, através de documento assinado por seu representante legal, com firma reconhecida, contendo a qualificação do requerente e informações do lote em que realizadas as benfeitorias, além de cópia da última alteração do contrato social, da certidão negativa de débitos do imposto predial e territorial urbano - IPTU e da certidão narrativa do imóvel, se couber, a fim de comprovar que o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames.

§ 4º Não estão aptas a requerer a aplicação do disposto no caput deste artigo as empresas:

I - que não estejam na posse do imóvel;

II - que não possuam qualquer documento de posse expedido pela SUFRAMA sobre a área onde estão localizadas as benfeitorias; e

III - cujo imóvel apresente débitos de IPTU ou ônus e gravames averbados na matrícula.

§ 5º Caso a requerente esteja apta, a SUFRAMA autorizará a avaliação das benfeitorias, que deverá ser realizada exclusivamente por banco público federal ou empresas públicas, em prazo a ser definido pela autarquia, conforme cronograma de licitações e observado que:

I - os custos relativos à elaboração do laudo de avaliação, assim como eventual necessidade de nova elaboração em decorrência de perda de validade, são de inteira responsabilidade da requerente;

II - autorizada a avaliação das benfeitorias, a requerente deverá garantir a integridade do imóvel, nos termos do laudo de avaliação, para fins exclusivos de proteção e conservação, até que o imóvel seja efetivamente disponibilizado a outro interessado;

III - os custos relativos à manutenção a que se refere o inciso anterior ocorrerá às expensas da requerente, sem direito a ressarcimento;

IV - caso haja o descumprimento do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, a requerente perderá a possibilidade de ressarcimento das benfeitorias; e

V - o prazo a ser concedido pela SUFRAMA para apresentação do laudo de avaliação não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação oficial, referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O laudo de avaliação deverá apresentar isoladamente o valor das benfeitorias, que será o valor utilizado para efeito de ressarcimento à requerente.

§ 7º Os interessados que não apresentarem o valor de avaliação das benfeitorias, conforme o inciso II do § 1º deste artigo, ou não observarem o prazo previsto no inciso V do §5º deste artigo, perderão a possibilidade de ressarcimento das benfeitorias na licitação.

§ 8º Mediante apresentação de justificativa, a SUFRAMA poderá analisar a concessão de prazo adicional que, em caso de aceite e para não prejudicar o planejamento da licitação, poderá incluir o lote em que realizadas as benfeitorias no planejamento do próximo certame.

§ 9º De posse do laudo de avaliação das benfeitorias, o interessado deverá apresentá-lo à SUFRAMA juntamente com a certidão negativa de débitos referente ao IPTU, com a certidão narrativa do imóvel, se couber, a fim de comprovar que o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames, e declaração pública registrada em cartório, conforme modelo disposto no Anexo, onde deverá constar:

I - a qualificação do interessado;

II - a intenção de disponibilizar voluntariamente as benfeitorias em procedimento licitatório realizado pela SUFRAMA, para fins de eventual ressarcimento;

III - que está ciente de que a disponibilização não gera qualquer direito futuro junto à autarquia;

IV - que manterá o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames durante o procedimento de disponibilização;

V- que garantirá a integridade do imóvel e das benfeitorias, nos termos do laudo de avaliação apresentado, para fins exclusivos de proteção e conservação, até que o imóvel seja efetivamente disponibilizado a outro interessado, estando ciente que os custos relativos à manutenção ocorrerá às suas expensas, sem direito a ressarcimento.

VI - o valor pelo qual deseja disponibilizar as benfeitorias, cujo limite máximo será o valor estabelecido no laudo de avaliação;

VII - a conta bancária na qual deverá ser realizado o depósito do valor referente às benfeitorias; e

VIII - que está ciente das condições estabelecidas na presente Resolução e na Resolução CAS n° 102/2021 ou na norma que vier a substituí-la.

§ 10º Fica a critério do ocupante que realizou as benfeitorias conceder descontos em relação ao valor estabelecido no laudo de avaliação de benfeitorias, que poderão ser aplicados durante o procedimento licitatório.

§ 11º Caso o lote não seja arrematado após o procedimento licitatório, o interessado poderá apresentar proposta para venda direta do lote e das benfeitorias, que, para ser aceita pela SUFRAMA, deverá observar as demais disposições da Resolução CAS n° 102/2021 ou na norma que vier a substituí-la.

§ 12º Na hipótese da proposta para venda direta não ser apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o fim do certame em que o lote foi disponibilizado, a SUFRAMA poderá desconsiderar o valor das benfeitorias para efeito de nova disponibilização.

§ 13º O valor referente às benfeitorias do lote deverá ser pago na sua integralidade e em parcela única, na conta designada na declaração pública registrada em cartório.

§ 14º O valor referente à concessão de direito real de uso - CDRU deverá ser pago através de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 15º A outorga da concessão de direito real de uso - CDRU do imóvel para empresa vencedora do procedimento licitatório dependerá, além das demais condicionantes estabelecidas na Resolução CAS n° 102/2021 ou na norma que vier a substituí-la, da apresentação do comprovante de pagamento das benfeitorias.

§ 16º Em nenhuma hipótese a SUFRAMA se responsabilizará pela manutenção e conservação de benfeitorias de terceiros existentes em imóveis de sua propriedade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN
Superintendente

ANEXO

MODELO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO que faz: [nome] ....., na forma abaixo:

Saibam quantos esta escritura pública de declaração virem que, [data], neste [Tabelionato de Notas], [endereço], compareceu como declarante a empresa [nome da empresa], [CNPJ], neste ato representada por seu [cargo], [nome representante], [nacionalidade], [naturalidade], [data de nascimento], [estado civil], [profissão], [RG], [CPF], domiciliado e residente na [endereço]. A declarante, por si ou seus representantes legais, foi reconhecida como a própria por mim, Escrevente Autorizado(a), através dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela declarante me foi dito o seguinte:

I - que possui intenção em disponibilizar voluntariamente, em procedimento licitatório a ser realizado pela SUFRAMA, as benfeitorias construídas no lote [nº do lote], [área do lote], [endereço], anteriormente reservado a esta empresa por meio do [documento de posse], para fins de eventual ressarcimento;

II - conforme laudo apresentado, o valor de avaliação das benfeitorias é de R$ XXXXXX,XX (descrição do valor por extenso), sendo de interesse da empresa declarante a disponibilização pelo valor de R$ XXXXX,XX (descrição do valor por extenso), [condições de desconto], a ser depositado na conta [dados da conta], em nome de [dados do titular];

III - que está ciente das condições estabelecidas na Resolução CAS n° 102, de 30 de junho de 2021, e especialmente na Resolução CAS nº XX/2021, que:

a) a disponibilização voluntária das benfeitorias, para fins de eventual ressarcimento, não gera qualquer direito futuro junto à autarquia;

b) o valor máximo do ressarcimento pelas benfeitorias, em caso de aquisição por terceiro, será o valor das benfeitorias estabelecido no laudo de avaliação;

c) caso o lote não seja arrematado após o procedimento licitatório, o interessado poderá apresentar proposta para venda direta do lote e das benfeitorias, que, para ser aceita pela SUFRAMA, deverá observar as demais disposições da Resolução CAS n° 102/2021 ou na norma que vier a substituí-la;

d) Na hipótese da proposta para venda direta não ser apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o fim do certame em que o lote foi disponibilizado, a SUFRAMA poderá desconsiderar o valor das benfeitorias para efeito de nova disponibilização; e

e) caso o prazo de validade do laudo de avaliação expire, a empresa deverá ser responsável pela apresentação de novo laudo.

IV - que manterá o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames durante o procedimento de disponibilização a ser realizado pela autarquia; e

V - que garantirá a integridade do imóvel e das benfeitorias, nos termos do laudo de avaliação apresentado, para fins exclusivos de proteção e conservação, até que o imóvel seja efetivamente disponibilizado a outro interessado, estando ciente que os custos relativos à manutenção ocorrerá às suas expensas, sem direito a ressarcimento.

A DECLARANTE assume inteira responsabilidade civil e criminal pela presente declaração, ciente que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Assim o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura, a qual lhe sendo lida, acha conforme, aceita, ratifica e assina.

## RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA Nº 53, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a apresentação, análise, aprovação e registro de projetos técnico-econômicos voltados às atividades comerciais ou de prestação de serviços.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS, no uso da atribuição legal prevista no Decreto nº 9.912, de 10 de julho de 2019, resolve aprovar esta Resolução e seu respectivo anexo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a apresentação, análise, aprovação e registro de projetos técnico-econômicos voltados às atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Projeto técnico-econômico comercial: documento por meio do qual se demonstra a viabilidade de um empreendimento comercial a ser implantado no Distrito Industrial de Manaus, na Zona Comercial e de Serviços;

II - Projeto técnico-econômico de serviços: documento por meio do qual se demonstra a viabilidade de um empreendimento voltado à prestação de serviços vinculados à indústria, inclusive os serviços de tecnologia da informação e comunicação a que se refere a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

III - Documento aprobatório de projeto: Resolução do Conselho da Administração da SUFRAMA - CAS, ou Portaria do Superintendente da SUFRAMA, com deliberação favorável à implantação do projeto apresentado por determinada empresa;

IV - Licença Prévia: documento emitido por órgão ambiental, aprovando a localização e a concepção de um empreendimento, atividade ou obra que se encontra na fase preliminar de planejamento, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, sobretudo em função de possíveis impactos ambientais que possam gerar;

V - Laudo de vistoria de implantação: documento comprobatório da adequação das instalações necessárias à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado, observado o dimensionamento nele constante.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS VOLTADOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 3º Os projetos técnico-econômicos voltados às atividades comerciais ou de prestação de serviços deverão ser apresentados utilizando-se roteiro ou sistema de informação disponibilizado na página eletrônica da autarquia, acompanhados da documentação exigida, oportunidade em que será verificada a regularidade da requerente no Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CADSUF.

Art. 4º Os projetos técnico-econômicos voltados às atividades comerciais ou de prestação de serviços serão classificados, quanto ao tipo, em:

I - implantação: quando objetivar a instalação de um novo empreendimento no Distrito Industrial; ou

II - diversificação: quando objetivar a introdução de nova atividade, diferente daquelas aprovadas anteriormente.

§ 1º Quando da apresentação de projetos técnico-econômicos para prestação de serviços, inclusive aqueles voltados ao desenvolvimento de serviços de tecnologia da informação e comunicação a que se refere a Lei nº 8.387, de 1991, deverá ser atendida a classificação da Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, conforme Anexo desta Resolução.

§ 2º Quando da apresentação de projetos técnico-econômicos de implantação, deverá ser enviada cópia da Licença Prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou, caso não tenha sido ainda expedida, cópia do requerimento formulado.

§ 3º Somente serão admitidos projetos técnico-econômicos de diversificação para empreendimentos que tenham sido implantados.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS VOLTADOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º A análise dos projetos técnico-econômicos obedecerá ao roteiro padrão, ou sistema informatizado implantado, de utilização obrigatória pelos técnicos da SUFRAMA encarregados dessa atividade.

Parágrafo único. As empresas titulares de projetos técnico-econômicos regulamentados nesta Resolução, submetidos à SUFRAMA, terão acesso às principais etapas de todo o processo de apresentação, análise, aprovação e acompanhamento destes projetos.

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração da Suframa - CAS deliberar acerca da aprovação de projetos técnico-econômicos de implantação voltados às atividades comerciais ou de prestação de serviços.

§ 1º Fica delegada competência ao Superintendente da SUFRAMA para aprovar, por meio de Portaria, projetos técnico-econômicos de diversificação voltados às atividades comerciais ou de prestação de serviços.

§ 2º O Superintendente da SUFRAMA deverá comunicar ao Conselho de Administração os atos praticados nos termos da delegação de competência contida no § 1º deste artigo na primeira reunião do colegiado seguinte à edição dos mesmos.

Art. 7º A empresa titular do projeto, estabelecida no Distrito Industrial Marechal Castello Branco, deverá observar as normas técnicas para uso e ocupação do solo, conforme Resolução específica do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como se obrigará a executar todas as práticas de ordenamento urbano, paisagístico e de conservação do meio ambiente, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As empresas deverão manter, de acordo com modelo aprovado pela SUFRAMA, placas indicativas da aprovação de seus empreendimentos, na frente de suas instalações.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º Após concluída a implantação total de suas instalações a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do laudo de vistoria de implantação.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo será dirigido à Superintendência Adjunta de Projetos - SPR.

Art. 9º Com base na documentação apresentada e na comprovação in loco por técnicos da SUFRAMA da adequação das instalações, a Superintendência Adjunta de Projetos - SPR emitirá o laudo de vistoria de implantação.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES DOS PROJETOS

Art. 10 As empresas titulares de projetos aprovados pela SUFRAMA terão a obrigatoriedade de enviar mensalmente, por meio de sistema de informação disponibilizado pela autarquia, dados de desempenho do projeto, a serem definidos em Portaria do Superintendente da SUFRAMA.

§ 1º Os dirigentes da empresa com projetos aprovados pela SUFRAMA respondem pela autenticidade e veracidade dos dados informados, em caráter sigiloso, sendo vedado à autarquia, seus dirigentes, servidores e colaboradores, a divulgação de quaisquer dos dados individualizados fornecidos.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio dos dados, conforme instruções, prazos, normas e procedimentos estabelecidos por meio de Portaria(s) específica(s) publicada(s) pela SUFRAMA, resultará na inabilitação cadastral automática da empresa, até que seja justificada e saneada a sua inadimplência.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DOS PROJETOS

Art. 11 Os projetos para os quais não tenha sido solicitada vistoria de implantação no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da publicação do ato aprobatório do projeto técnico-econômico no Diário Oficial da União - DOU, serão, para todos os efeitos, considerados cancelados.

Art. 12. As empresas com projeto aprovado cujas atividades estiverem paralisadas por mais de 36 (trinta e seis) meses terão seus projetos técnico-econômicos cancelados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica delegada competência ao Superintendente da SUFRAMA para editar por meio de Portaria, quando necessário, os procedimentos de operacionalização desta Resolução e dos sistemas que envolvem a análise e acompanhamento de projetos.

Art. 14 Os casos omissos serão dirimidos pelo Superintendente da SUFRAMA.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN
Superintendente

ANEXO

SERVIÇOS ALBERGADOS PELA RESOLUÇÃO

| Código NBS | Descrição |
|---|---|
| 1.0102.69.00 | Serviços de construção de instalações industriais não classificados em subposições anteriores |
| 1.0201.00.00 | Serviços de intermediação na distribuição de mercadorias |
| 1.0202.00.00 | Comércio atacadista |
| 1.0203.00.00 | Comércio varejista |
| 1.0204.00.00 | Serviços de despacho aduaneiro |
| 1.0501.1 | Serviços de transporte rodoviário de cargas |
| 1.0601 | Serviços de manuseio de cargas |
| 1.0602 | Serviços de armazenagem |
| 1.0801.10.00 | Serviços de transmissão de eletricidade |
| 1.0801.20.00 | Serviços de distribuição de eletricidade |
| 1.1101.1 | Arrendamento mercantil operacional ou locação de equipamentos de transporte, sem operador |
| 1.12 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento |
| 1.1401 | Serviços de gestão empresarial, consultoria em gestão empresarial e assessoria empresarial |
| 1.1402 | Serviços de arquitetura, de planejamento urbano e de áreas rurais e de paisagismo |
| 1.1403 | Serviços de engenharia |
| 1.1404.2 | Serviços topográficos e cartográficos |
| 1.1409.2 | Serviços de desenho industrial |
| 1.1413.00.00 | Serviços de prospecção de clientes |
| 1.1414.00.00 | Serviços de prospecção de fornecedores |
| 1.1415.00.00 | Serviços profissionais, técnicos e gerenciais não classificados em posições anteriores |
| 1.15 | Serviços de tecnologia da informação |
| 1.17 | Serviços de telecomunicações, difusão e fornecimento de informações |
| 1.18 | Serviços de apoio às atividades empresariais |
| 1.1903.1 | Serviços de apoio à transmissão e distribuição de eletricidade |
| 1.2001.50.00 | Serviços de manutenção e reparação de maquinários e equipamentos de uso industrial |
| 1.2001.89.00 | Serviços de manutenção e reparação de outros maquinários e equipamentos não classificados em subposições anteriores |
| 1.2003.10.00 | Serviços de instalação de produtos metálicos, exceto maquinário e equipamentos |
| 1.2003.29.00 | Serviços de instalação de maquinários, aparelhos e equipamentos não classificados em subposições anteriores |
| 1.21 | Serviços de publicação, impressão e reprodução |
| 1.22 | Serviços educacionais |
| 1.24 | Serviços de coleta, tratamento e eliminação de esgoto e resíduos e outros serviços de proteção ambiental |

## BANCO DO BRASIL S/A
## SECRETARIA EXECUTIVA
## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2021 - 2021/06**

Em dois de março de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), CEP 70040-912, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, com a participação dos Conselheiros André Guilherme Brandão, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fabio Augusto Cantizani Barbosa. O Conselho de Administração (CA): [...] 5. ANÁLISE DAS ÚLTIMAS NOTÍCIAS DIVULGADAS SOBRE O BB NA MÍDIA - os Conselheiros de Administração independentes, Srs. Hélio Lima Magalhães, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Roberto Evangelista de Lima, ao tomarem conhecimento do que consideraram recentes especulações veiculadas na imprensa sobre a possível e surpreendente substituição do presidente do Banco do Brasil ainda no início de seu mandato, consignaram a seguinte manifestação: a) reiteram seu compromisso com as mais elevadas práticas de governança corporativa e seu absoluto respeito aos 750 mil acionistas não controladores - dos quais 98% pessoas físicas -, detentores de 49,6% do capital social, e à sociedade brasileira, representada pela União, detentora da fatia restante do capital desta eminente e bicentenária instituição financeira, que em sua história sempre atuou de forma responsável e sustentável, contribuindo de forma inexorável e decisiva para o desenvolvimento social e econômico do país; b) registram que, na presente reunião, foi realizado processo de avaliação semestral de desempenho da Diretoria Executiva, conforme previsão regulamentar, estatutária e regimental, tendo sido o Sr. André Guilherme Brandão avaliado por este Conselho como executivo de reconhecida experiência, com mais de 20 anos como administrador de grandes instituições financeiras, elevada competência técnica e inquestionável reputação ilibada. Em apenas 5 meses de mandato, evidenciou sua capacidade de liderar a organização para além dos desafios que se impõem à competitiva indústria financeira, no melhor interesse da Companhia e de seus stakeholders, tendo demonstrado alta performance na implementação da Estratégia Corporativa aprovada por este Conselho para o quinquênio 2021/2025; c) pugnam, dessa forma, pela continuidade da gestão de excelência que vem sendo realizada pelo atual Presidente do BB, em conjunto com toda Diretoria Executiva e seus mais de 90 mil funcionários, ao tempo em que lamentam qualquer possibilidade de que referidas especulações venham a se concretizar. Todavia, caso o seja por qualquer razão alheia às atribuições deste Conselho, que eventual substituto esteja à altura de seu notável perfil técnico e profissional, aptidões essenciais para se liderar uma instituição com o porte e complexidade do Banco do Brasil S/A. Reunião realizada sem a participação da conselheira representante dos funcionários do Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 18, §6°, do Estatuto Social. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião às vinte horas, da qual eu, (Ass.: Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. [...] ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 75 A 78. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 25/06/2021 sob o número 1702374 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2021 - 2021/07**

Em dezoito de março de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se, por videoconferência, reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), CEP 70040-912, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, com a participação dos Conselheiros Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. Ausente, por motivo justificado, o Sr. André Guilherme Brandão. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica; o Sr. Carlos José da Costa André, Vice-presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores, e o Sr. Carlos Renato Bonetti, Vice-presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos. O Conselho de Administração (CA): [...] 3. ESTRATÉGIA CORPORATIVA - PLANO DIRETOR - tomou conhecimento do resultado dos indicadores do Plano Diretor 2020/2024, referente ao exercício 2020, e do Plano Diretor 2021-2025, referente a jan/21 e fev/21, bem como das metas para o atual exercício, apresentado pelo Vice-presidente Corporativo e pelo Diretor Estratégia e Organização; [...] 10. AÇÕES DE CAPACITAÇÃO PARA OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BB - aprovou a contração de ações de capacitação solicitadas por seus membros para o exercício de 2021; [...] 12. POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA, PLANO DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A INCIDENTES CIBERNÉTICOS DO BB, PLANO DE AÇÃO EM SEGURANÇA CIBERNÉTICA (PASC) E RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA - aprovou (i) a revisão da Política de Segurança Cibernética, do Plano de Prevenção e Resposta a Incidentes Cibernéticos do BB e do Plano de Ação em Segurança Cibernética (PASC); e (ii) tomou conhecimento do Relatório Anual de Segurança Cibernética com data-base de 31.12.2020, em cumprimento ao art. 8º da Resolução CMN nº 4.658/18; 13. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA POLÍTICA, DOS PROCEDIMENTOS E DOS CONTROLES INTERNOS DO PROCESSO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PLD/FT) - aprovou o resultado das avaliações realizadas no ciclo 2020, em cumprimento à Circular Bacen 3978/20 e à Instrução CVM 617/19; [...] 16. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS DO BB - aprovou o Edital de Convocação das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de Acionistas do BB, a ser realizada em 28.04.2021; [...] 18. ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA - JAN/FEV 21 - tomou conhecimento do Sumário Executivo de Atividades da Auditoria Interna referente a jan e fev/21; 19. AVALIAÇÃO ANUAL DO SISTEMA DE GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS (SGRC) - CICLO 2020 - tomou conhecimento do resultado das avaliações referentes ao exercício de 2020; Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, (Ass.: Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 80 A 86. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 25/06/2021 sob o número 1702354 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.